



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PEIXE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL DE PEIXE-TO.

RCAND nº 0600213-95.2024.6.27.0020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal e art.3º da LC 64/90, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em face de **JOÃO CARLOS LIMA NETO**, “vulgo Patiu”, já qualificado nos autos epigrafados pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre frisar que a presente impugnação é tempestiva, considerando que o edital com referência ao registro de candidatura ora impugnada foi publicado na edição 146 do Diário eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em 15 de agosto de 2024, sendo a presente portanto protocolizada dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias.

O artigo 3º da Lei Complementar 64/90 dispõe que: ***“Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”***

II- DOS FATOS E DIREITO:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PEIXE

Infere-se dos autos que a coligação “juntos podemos mudar” (composta pelo partido Republicanos e Progressistas) requereu o registro de candidatura de João Carlos Lima Neto (filiado ao Partido Republicanos) ao cargo de Prefeito no município de Peixe, com número 10.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

A Lei Complementar nº 64/1990 que estabelece os casos de inelegibilidade, dispõe:

Artigo 1º São inelegíveis:

I- Para qualquer cargo:

[...]

e) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

[...]

4) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PEIXE

Assim Excelência, verifica-se que **o referido candidato ostenta duas condenações criminais transitadas em julgado por crimes contra administração pública e eleitoral**, o que o torna inelegível, conforme será demonstrado a seguir.

1) Crime Contra a Administração Pública:

Verifica-se que o candidato foi processado e condenado (ação penal nº 2008.0008.5623-8/0) na justiça comum, por crime contra a administração pública previsto no 312, 1º do Código Penal (peculato) a uma pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto em 10 de junho de 2013 (sentença anexa), cujo o trânsito em julgado no STJ ocorreu em 08 de maio de 2019.

Após a confirmação da condenação e o trânsito em julgado o candidato **iniciou o cumprimento da pena em 18 de março de 2020 conforme execução penal nº 500002-37.2019.8.27.2734 (SEEU)**, ata de audiência admonitória em anexo, e **a cumpriu até 17 de junho de 2021.**

Visto que, no curso do cumprimento de pena o condenado entrou com pedido de revisão criminal junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, autos nº 0004773-17.2020.8.27.2734, que em 17 de junho de 2021 decidiu pela redução da pena imposta e após nova dosimetria declarou extinta a punibilidade por prescrição.

Cumpra salientar que embora extinto os efeitos da pena privativa de liberdade pelo reconhecimento da prescrição punitiva executória, uma vez que neste caso houve condenação transitada em julgado e o cumprimento de parte da pena imposta, os efeitos secundários desta como a inelegibilidade continuam. Haja vista que conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral nº 59 “***O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990,***



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PEIXE

porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação. Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.”

Vejamos o que dispõe a Jurisprudência pátria em caso semelhante:

ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LC 64/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE. INÍCIO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS, DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA OU DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. 1. A prescrição da pretensão executória afasta somente as penas corporais e pecuniárias, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória e a inelegibilidade. O marco temporal para o início da contagem do prazo de 8 (oito) anos, previsto no art. 1º, I, e, da LC 64/90 é do cumprimento da pena ou da data em que ocorreu a prescrição da pretensão executória. 2. No presente caso, no que se refere à condenação do impugnado pelo crime contra a ordem tributária, restou demonstrado que ocorreu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em 21/08/2019, não tendo transcorrido o prazo de inelegibilidade de 08 anos a partir da referida data, restando configurada a inelegibilidade. 3. Impugnação procedente. Registro indeferido. (TRE-PR - RCand: 06016285320226160000 CURITIBA - PR 060162853, Relator: Des. Claudia



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PEIXE

Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: 13/09/2022).

“[...] Suspensão de direitos políticos e inelegibilidade. Crime eleitoral. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Reconhecimento. Prescrição executória. [...] Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Decurso a partir do reconhecimento dessa prescrição. Precedente. - Conforme amplamente debatido pelo Tribunal [...] a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, incide após a prescrição da pretensão executória [...]” (Ac. de 3.4.2008 no AgRgREspe nº 28390, rel. Min. Caputo Bastos.) Grifo nosso.

Assim, considerando que o reconhecimento da prescrição executória da pena ocorreu em decisão do Tribunal de Justiça exarada em 17 de junho de 2021, o candidato encontra-se inelegível visto que ainda não foi superado o prazo de 8 (oito) anos previstos na Lei Complementar nº 64/1990 após tal decisão.

2) Crime eleitoral:

Cumprе salientar que a condenação supracitada não é fato isolado e após esta primeira condenação por crime contra a administração pública, sendo tecnicamente reincidente, cometeu novo delito em 03 de junho de 2018 previsto no artigo 39, § 2º, inciso III da Lei 9.504/97 (boca de urna) **onde foi condenado em 06 de junho de 2019 pela Justiça Eleitoral, autos nº 0600004-68.2020.627.0020 (PJE), a uma pena de 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de detenção em regime aberto e multa eleitoral no valor de 5.000 UFIR, cujo cumprimento da pena deu-se em 01 de abril de 2024 conforme sentença de extinção de**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PEIXE

punibilidade por cumprimento de pena em anexo.

Sobre o tema, inclusive, a Sumula 61 do TSE: “***O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa***”.

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do TSE, como se observa:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. CONDENAÇÃO PENAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME ELEITORAL. ART. 1º, I, E, 4, DA LC 64/90. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. IRRELEVÂNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. USO. SERVIDOR PÚBLICO. DIVULGAÇÃO. INFORMATIVO. INTERESSE PARTICULAR. PÚBLICOS. DESPROVIMENTO.1. *É inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação penal – proferida por órgão colegiado e independentemente de trânsito em julgado – por prática de crime eleitoral ao qual se comine pena privativa de liberdade, a teor do art. 1º, I, e, 4, da LC 64/90.*2. *Na espécie, é incontroverso que o agravante – candidato não eleito ao cargo de deputado federal por Rondônia nas Eleições 2018 – ostenta condenação criminal, mantida no âmbito desta Corte Superior na AP 41–80, pelo delito de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral).* 3. *É irrelevante, para fins de inelegibilidade, que a pena corporal inicialmente aplicada venha a ser convertida em restritiva de**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PEIXE

direitos, pois a barreira à cidadania passiva advém do decreto condenatório e não da espécie da reprimenda imposta ao réu. Teleologia da Súmula 61/TSE e de precedentes. 4. Entender de modo diverso afrontaria o § 4º do art. 1º da LC 64/90, em que o legislador ressaltou de forma expressa os casos em que não se aplica o óbice da alínea e, de modo que não compete ao intérprete ampliar o rol para incluir novas exceções, entre elas a imposição de penas alternativas. (...) (Recurso Ordinário nº 060031968, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO. (...) 2. É inelegível, por oito anos depois de cumprida a pena, quem tiver contra si condenação transitada em julgado por prática de crime contra o patrimônio privado, a teor do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90. 3. No caso, o candidato foi condenado por estelionato - art. 171, caput, c/c 71 do Código Penal - e o cumprimento definitivo da pena ocorreu em 27.6.2012. 4. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012. (Recurso Especial Eleitoral nº 15441, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PEIXE

Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 100/101). Grifo nosso.

Sobre esta causa de inelegibilidade leciona Rodrigo Lopez Zílio:

A inelegibilidade decorrente de condenação criminal prevista na alínea e sofreu sensível modificação a partir da LC 135/2010. Nesse sentido, reconhece-se a inelegibilidade quando houver condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativamente aos crimes especificamente arrolados no dispositivo em comento. Assim, deverá ser reconhecida a inelegibilidade sempre que o Tribunal (v.g. TJ, TER, TRF, STJ, STF), qualquer que seja a fração (Câmara, Turma, Seção, etc) ou, quando for o caso, o Pleno, proferir – em grau originário ou recursal – provimento condenatório por um dos crimes especificamente arrolados na alínea e. (Direito Eleitoral, 7. Ed. Ver. Ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 279)

Dessa forma, verificando-se que o candidato incide em causa de inelegibilidade, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

III- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, **O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PEIXE

TOCANTINS, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90, **REQUER:**

- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) Notificação do **candidato impugnado** e do partido ou coligação requerentes, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, requerendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do artigo 41, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- c) Que após o devido processo legal, seja acolhido o pedido inicial, reconhecendo-se a inelegibilidade do impugnado para indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Peixe-TO;
- d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Peixe, 17 de agosto de 2024.

Mateus Ribeiro dos Reis
Promotor de Eleitoral